



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor João Muggedjo Bendzane para mudança do seu nome para passar a chamar-se João Tlamo Bendzane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 19 de Maio de 2009. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

Aviso

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 24 de Dezembro de 2009, foi atribuída à Riversdade Capital Mozambique, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 946L, válida até 23 de Maio de 2013, para carvão e minerais associados no distrito de Changara, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Lat. Grau	L. Min	L. Seg.	Long grau	Long min.	Long Seg
1	16	02	45.00	33	36	30.00
2	16	02	45.00	33	37	45.00
3	16	05	00.00	33	37	45.00
4	16	05	00.00	33	38	15.00
5	16	05	30.00	33	38	15.00
6	16	05	30.00	33	38	45.00
7	16	05	45.00	33	38	45.00
8	16	05	45.00	33	39	15.00
9	16	06	15.00	33	39	15.00
10	16	06	15.00	33	40	00.00
11	16	06	30.00	33	40	00.00
12	16	06	30.00	33	38	45.00
13	16	10	30.00	33	38	45.00
14	16	10	30.00	33	37	45.00
15	16	11	45.00	33	37	45.00
16	16	11	45.00	33	38	15.00
17	16	12	30.00	33	38	15.00
18	16	12	30.00	33	39	15.00
19	16	13	30.00	33	39	15.00
20	16	13	30.00	33	37	15.00
21	16	12	15.00	33	37	15.00
22	16	12	15.00	33	35	30.00
23	16	08	30.00	33	35	30.00
24	16	08	30.00	33	24	00.00
25	16	04	45.00	33	24	00.00
26	16	04	45.00	33	30	00.00
27	16	03	45.00	33	30	00.00
28	16	03	45.00	33	36	30.00

Maputo, 31 de Dezembro de 2009. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Gondzana Agropecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100135833 uma entidade legal denominada Gondzana Agropecuária, Limitada.

Primeiro: Gert Daniel Pienaar, casado, com Esabé Pienaar sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade

sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 475641944, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

Segundo: Jacobus Strydom Van Wyk, casado, com Sonia Van Wyk sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454480274, emitido aos oito de

Junho de dois mil e cinco, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul;

Terceira: Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove em Joanesburgo na África do Sul;

Quarto: Hélder Paulo Raimundo Manjate, casado, com Lisete Amélia Macaringue sob o

regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Gondzana Agropecuária, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando - se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria agro-pecuária;
- b) Eco-turismo, safaris, empreendimentos ligados a hotelaria, florestas, área de conservação, imobiliária, etc;
- c) Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como

participar directamente ou fazer - se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Gert Daniel Pienaar;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Jacobus Strydom Van Wyk;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hólmer Paulo Raimundo Manjate;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende - se como autorização

para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO
(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO
(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pelas demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

**Trans Nicolalzy e Filhos,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Outubro de dois mil e nove, foi matriculada nesta Conservatória dos Registos de Quelimane sob o número da Entidade Legal 100121387, a sociedade Trans Nicolalzy e Filhos, Limitada.

Entre:

Primeiro: Victor James Nicol Júnior, casado, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040026639S, emitido aos vinte e oito de Agosto de dois mil e um, residente em Quelimane.

Segundo: Maria Alzina M. Sacramento Monteiro Nicol, casada, natural de Chinde, portadora do Bilhete de Identidade n.º 040102835N, emitido aos vinte e um de Abril de dois mil e cinco, residente em Quelimane.

Terceiro: Ivan Jorge Sacramento Nicols, solteiro, natural de Quelimane, portador do

Bilhete de Identidade n.º 040088711X, emitido aos seis de Maio de dois mil e quatro, residente em Quelimane.

Quarto: Elton James Sacramento Nicols, solteiro, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040064305 F, emitido aos onze de Maio de dois mil e nove, residente em Quelimane.

Constitui entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Trans Nicolalzy e Filhos, Limitada, que se regerá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO PRIMEIRO
Denominação e duração

Um) A sociedade adoptada a denominada de Trans Nicol Alzy e Filhos, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade Trans Nicol Alzy e Filhos, Limitada, terá sua duração por tempo indeterminado, contando-se do seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO
Sede

A sociedade Trans Nicol Alzy e Filhos, Limitada, tem a sua sede social, em Quelimane, Torrão Velho, província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral, transferi-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO
Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o transporte de passageiro.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberem em assembleia geral, e obtenham as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO
Capital social

Um) O capital social é de setenta e cinco mil metcaís, correspondente à soma de quatro quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Victor James Nicol Júnior, com cinquenta por cento do capital social, o que corresponde a cinquenta mil metcaís;
- b) Maria Alzina Sacramento Monteiro Nicols, com vinte e cinco por cento do capital social, o que corresponde a doze mil e quinhentos metcaís;
- c) Ivan Jorge Sacramento Nicols, com doze vírgula cinco por cento do capital o que corresponde a seis mil e duzentos e cinquenta metcaís;
- d) Elton James Sacramento Nicols, com doze vírgula cinco por cento do capital o que corresponde a seis mil e duzentos e cinquenta metcaís.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO
Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de cotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos a sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente deverá avisar, por escrito, ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo a de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO
Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias apontada da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoas colectivas ou sociedades, em caso de dissolução ou liquidação ou herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar em assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO
Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos a disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO
Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Victor James Nicol Júnior, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente, proibido ao gerente ou o seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGONONO

Responsabilidades do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente, perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticado e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede de sociedade, para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria qualificada, podendo os sócios votarem com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto as deliberações que importem modificações de pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação sessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações de pacto social.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até o fim do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a

trinta e um de Dezembro do ano anterior que será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas cotas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Omissos

Em todo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos se regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte de Setembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Novidade Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o Número da Entidade Legal 100109172, a sociedade Novidade Comercial, Limitada.

Entre:

Primeiro: Hai Min Dong, casado, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 01768733, emitido pela Migração da Zambézia e residente em Quelimane, emitido aos dezanove de Dezembro de dois mil e cinco;

Segundo: Xiu Yuan Wen, casada, de nacionalidade chinesa, portadora de DIRE n.º 01768933, emitido pela Migração da Zambézia aos dezanove de Dezembro de dois mil e cinco e residente em Quelimane.

Constituem entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Novidade Comercial, Limitada, que se regerá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Novidade Comercial, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Um de Julho, número mil duzentos e trinta e nove, na cidade de Quelimane, província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: Comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes II (lanternas, candeeiros eléctricos, decorativos, aparelhos eléctricos e pequenos rádios), V, VII, IX (só máquinas de calcular, de contabilidade), XIV, XV, e XX (excepto artesanato tipicamente regionais, torradeiras eléctricas, esquentadores e gás, artigos de estorador, instrumentos musicais e colheres de pau), constantes do regulamento de licenciamento de actividade comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que os sócios assim deliberem assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Hai Min Dong, com a quota de cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Xiu Yuan Wen, com cento vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas a estranhos à sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-a de todas as condições de negócio.

ARTIGOSEXTO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Hai Min Dong, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGONONO

(Responsabilidade do gerente)

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvam violação de lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício; e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária, será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias para a assembleia geral extraordinária.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto às deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão de quotas;
- b) A dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dispensa da assembleia geral)

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço, referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior e será submetido à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na

lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Omissos)

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, vinte e cinco de Maio de dois mil e nove.
– O Conservador, *Ilegível*.

CF Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Dezembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100135337 uma sociedade denominada CF Service, Limitada.

Entre :

Lizette Maria de Fátima das Mercês Almeida, solteira, maior, natural de Ibo, província de Cabo Delgado, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1101000024561, emitido a vinte de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

e
Ekbal Issufo Faquir Hibráximo, solteiro, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, residente na Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110055568Q, emitido a vinte e um de Novembro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CF Service, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Ahmed Sekou Touré, número mil quatrocentos e cinco, rés-do-chão, na cidade, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação de produtos e equipamentos de higiene e limpeza;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras

actividades subsidiárias à sua principal ou participar em capitais de outras sociedades desde que a assembleia geral o delibere.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de dois mil e quinhentos meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a cada um dos sócios Lizette Maria de Fátima das Mercês Almeida e Ekbal Issufo Faquir Hibrahimo, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes na sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos sócios, desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, bastando uma das assinaturas, para obrigar a sociedade.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear

seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Transportes Chiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Setembro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o Número da Entidade Legal 100121077, a sociedade Transportes Chiro, Limitada.

Entre:

Primeiro: Carlos Chiposse Abdula, solteiro, natural de Quelimane, portador do Bilhete de Identidade n.º 040037131L, emitido em Maputo e residente no Quarto Bairro, - Unidade Dezassete de Setembro;

Segundo: António Miguel Rossolo, solteiro, natural de Maquival - Quelimane, portador de Passaporte n.º AC026543, emitido em Quelimane, Zambézia e residente no Quarto Bairro, Unidade Dezassete de Setembro.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Transportes Chiro, Limitada, que regirá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Transportes Chiro, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, reger-se-à pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade Transportes Chiro, Limitada, terá sua duração por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade Transportes Chiro, Limitada, tem a sede social em Quelimane, na Avenida Eduardo Mondlane, Unidade Dezassete de Setembro, província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral, para transferir-la qualquer ponto da província ou país.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o transporte de passageiros.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades, complementares ou conexas do objecto principal, desde que, os sócios assim

deliberarem em assembleia geral e obtenham as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

- a) Carlos Chiposse, Abdula, com vinte e cinco mil meticais do capital social, correspondente a cinquenta por cento;
- b) António Miguel Rossolo, com cinquenta por cento do capital social, correspondente a vinte e cinco mil meticais.

Dois) O capital social, poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre, sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas, a estranhos à sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar pelos sócios e em segundo lugar pela sociedade.

Três) O sócio cedente, deverá avisar por escrito a sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-à de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) À sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas, no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos seguintes factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso de dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, o sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a transferência para terceiros, ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem prévia autorização da sociedade;
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos à disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Carlos Chiposse Abdula, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, podendo, porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde pessoalmente perante a sociedade, pelos actos ou omissões por ele praticado e que envolvam violação da lei, do pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e para delibear sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre que necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para assembleia geral extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será válida quanto às deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão e oneração de quotas;
- b) A dissolução da função e transformação da sociedade;
- c) A substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dispensa da assembleia geral

É dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos sócios acordem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações de pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente e até ao final de primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior, e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo nomear entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, vinte e um de Setembro de dois mil e nove.
— O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

AMI-Moçambique

Certifico, que para feitos de publicação, que por escritura de onze de Fevereiro de mil novecentos noventa e três, levada neste cartório e exarada de folhas trinta e nove a folhas quarenta e uma verso no livro de notas para escrituras avulsas número A traço setenta e dois, foram alteradas as alíneas *h*) e *i*), aos artigos terceiro e artigo quarto do pacto social que rege a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ami Moçambique, SARL, com sede nesta cidade da Beira, os quais foram dadas a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

h) Associação com outras sociedades constituídas ou a constituir, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não-societária de interesse uma vez obtidas as necessárias autorizações legais.

i) Práticas de outras operações de carácter económico e financeiro não previstas especificamente no presente estatuto mas que concorram para a prossecução do seu objecto cujas condições sejam fixadas pelo Estado, ou estejam previstas na lei.

ARTIGO QUARTO

Três) *a*) Conforme o acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a East African Shipping Agency, para a criação de sociedade mista Moçambique-Belga denominada Ami Moçambique, SARL, os sócios dividem-se em séries A e B, respectivamente;

b) Os sócios da série A englobam as seguintes empresas moçambicanas: Agência Nacional de Fretes e Navegação - ANFRENA, empresa estatal, cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro acções; Empresa Moçambicana de Cargas-MOCARGO, empresa estatal, mil setecentos e setenta e quatro acções; Empresa Nacional de Exportação-ENACOMO, empresa estatal trinta e sete acções; Empresa Moçambicana de Importação e Exportação de Produtos Químicos - Interquímica; empresa estatal trinta e sete acções;

c) Os sócios da série B são empresários belgas: Internacional Mritien Agentschap, A.M.I.; sociedade anónima, seis mil, seis mil cento e oitenta e duas acções; Financiere de Transports et Dexpedition, sociedade anónima, vinte e quatro acções; Container Services International, sociedade anónima, vinte e quatro acções; Stevedoring Company Gilsen, sociedade anónima, vinte e quatro acções; E.A.S.A. East African Shipping Agency, E.A.S.A., sociedade anónima, cinco mil e novecentos acções, tendo estas últimas acções na sua totalidade, sido transferidas da E.A.S.A., em trinta e um de Maio de mil novecentos e oitenta e cinco, para duas empresas distintas a seguir indicadas; Transintra sociedade anónima, novecentos acções, International Maritim Agentschap, A.M.I sociedade anónima, cinco mil acções.

Três ponto um) Foram transferidas acções A.M.I. no Transintra, Container Services Intenational, CSI, sociedade anónima e Gilsemi para Ami- Intenational que passa a dispôr de sete mil e trezentas quarenta e quatro acções.

Esta escritura foi lida em voz alta ao outorgante e feita a explicação do seu conteúdo, na presença.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e oito de Setembro de dois mil e nove.
— O Substituto, *Ilegível*.

Audit & Advisory Partners, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100136104 uma sociedade denominada Audit & Advisory Partners, Limitada.

Celebrado entre:

Ana Lúcia Peres Gomes da Costa, solteira, de trinta e três anos de idade, natural da cidade de Matola, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110290710Y, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Elsa Maria Palmira de Melo, solteira, de vinte e nove anos de idade, natural da cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110263437B, emitido aos nove de Setembro de dois mil e cinco, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo;

Olga Judas Paulo Chivite Mate, solteira, de trinta e nove anos de idade, natural de Lichinga-Niassa, portadora do Passaporte n.º AB340558, emitido aos vinte de Julho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo; e Priscilla Madina Amade Martins, solteira, de vinte e sete anos de idade, natural de Maputo, portadora do Passaporte n.º AA140226, emitido aos sete de Novembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Que regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Audit & Advisory Partners, Limitada, com a sede provisória na Avenida Olof Palm, número mil cento e quatro segundo andar - único, na cidade de Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a prestação de serviços de contabilidade, auditoria, consultoria e formação profissional.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal e outras desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Mediante simples deliberação dos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em sociedades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social,

ou ainda deter participações em outras empresas, grupos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, por realizar em dinheiro, será de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota corespondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Ana Lúcia Peres Gomes da Costa, no valor de cinco mil meticais;
- b) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia, Elsa Maria Palmira de Melo no valor de cinco mil meticais;
- c) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Olga Judas Paulo Chivite Mate no valor de cinco mil meticais;
- d) Uma quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Priscilla Madina Amade Martins no valor de cinco mil meticais.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares do capital, podendo, porém, os sócios concederem a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital pode ser aumentado mediante a deliberação expressa dos sócios em assembleia geral, alterando-se o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) Deliberado qualquer aumento será o montante rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte ou interdição de um dos socios os seus direitos manterão com os seus herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sociedade e a terceiros depende da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade reserva-se ao direito de preferência nesta cessão, e quando não quiser dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Administração ou gerência e sua obrigação)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, com dispensa de caução será exercida por um conselho de gerência dirigido por um presidente designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Salvo deliberação em contrário dos sócios, os membros do conselho de gerência devem ser três e são designados por período de três anos renováveis.

Três) Pessoas que não são sócias podem ser designadas membro do conselho de gerência.

Quatro) Os membros do conselho de gerência são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções

ARTIGO NONO

(Assembleia geral e sua convocação)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre para aprovação do exercicio anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por dois terços do capital social por meio de fax, carta registada ou correio electrónico com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição dos lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercicio deduzir-se-á à percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei e as reservas especialmente criadas por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei ou por deliberação de dois terços de capital social.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando do acordo das partes todos sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regularizados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade aplicar-se-à o Código Comercial e demais legislação das sociedades por quotas existentes na República de Moçambique.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Dezembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, que por deliberação de oito de Outubro de dois mil e oito da assembleia geral da Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L., procedeu-se ao aumento do capital social de cento e sessenta e oito milhões de meticais para cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil meticais e a alteração integral dos estatutos da sociedade, que passam a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma de Companhia Industrial da Matola, SA, e encontra-se matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número oito mil, cento e sessenta e quatro, a folhas cento e cinquenta e duas, do livro C traço vinte e um.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola A, na via do Impasse, porta número setenta e seis.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá, mediante simples deliberação do conselho de administração, abrir e encerrar filiais, estabelecimentos, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, as quais serão objecto de registo junto das entidades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal objecto a produção, comercialização e distribuição de cereais, trigo, milho, bolachas, pão, massas alimentícias, rações e todos os respectivos derivados, podendo, mediante deliberação do conselho de administração exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais não proibidas por lei.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, bem como em consórcios e em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura da sua constituição, outorgada a vinte e nove de Dezembro de mil, novecentos e noventa e cinco.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e títulos de acções

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de cento e oitenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil meticais, integralmente subscrito e realizado em numerário e em espécie, representado por um milhão, oitocentas e sessenta e seis mil, seiscentas e setenta acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) O capital social pode ser aumentado por recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

Três) Não pode ser deliberado o aumento do capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A realização das novas acções a serem emitidas no âmbito de um aumento do capital social não pode ser diferida.

Cinco) O aumento do capital social por incorporação de reservas disponíveis só pode ser deliberado na reunião de assembleia geral ordinária que aprove o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior.

Seis) Nos aumentos do capital social os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções proporcionalmente ao número de acções que possuem na altura do aumento de capital.

Sete) O valor nominal das acções a serem emitidas, no âmbito de um aumento do capital social, corresponderá ao valor nominal das acções que, à data, existam.

Oito) A deliberação de aumento do capital social deve mencionar, expressamente:

- a) O montante do aumento do capital social;
- b) Se o aumento será efectuado com recurso a novas entradas, com recurso à incorporação de reservas disponíveis ou com recurso a ambas as modalidades, devendo, neste último caso, identificar o montante do aumento que caberá a cada modalidade;
- c) A identificação das reservas a incorporar, no caso do aumento ser efectuado com recurso a incorporação de reservas disponíveis;
- d) O valor nominal das novas acções a serem emitidas;
- e) O valor de emissão das acções a serem emitidas;
- f) Os prazos para a realização das acções decorrentes do aumento do capital social; e
- g) Se o aumento será subscrito apenas pelos accionistas ou se a administração da sociedade poderá oferecer a subscrição a terceiros, na eventualidade dos accionistas não subscreverem a totalidade do aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) Todas as acções serão ordinárias, terão o mesmo valor nominal e não haverão classes distintas de acções.

Dois) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Títulos de acções)

Um) Compete à administração da sociedade determinar o teor e formato dos títulos representativos das acções.

Dois) A todas as acções deverá ser atribuído um número de ordem de emissão, pelo qual as acções serão distinguíveis, entre si.

Três) Sem prejuízo de outras que possam ser introduzidas, os títulos de acções devem conter as seguintes menções:

- a) A indicação de que se tratam de acções ordinárias, integralmente realizadas;
- b) A identificação do respectivo titular;
- c) O número de ordem e número global das acções incorporadas em cada título;
- d) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- e) O valor do capital social e o valor nominal de cada acção; e
- f) As assinaturas de, pelo menos, um administrador.

Quatro) A sociedade, por intermédio da sua administração, entregará aos accionistas, em

conformidade com os registos constantes do respectivo livro de registo de acções, os títulos representativos das acções de que os mesmos sejam titulares.

Cinco) Os accionistas têm o direito de solicitar à sociedade o desdobramento dos respectivos títulos de acções, mediante o cancelamento dos títulos objecto de desdobramento.

Seis) Em caso de destruição, extravio ou subtração de um título de acções, o respectivo titular deverá dar, imediatamente, conhecimento de tal facto à sociedade.

Sete) Não obstante o disposto no número anterior, o pagamento de qualquer quantia devida pela sociedade a um accionista titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído, libera a sociedade da responsabilidade pelas perdas causadas a esse mesmo accionista, sempre que não haja, por parte da sociedade, dolo ou culpa grave.

Oito) O titular de um título de acções destruído, extraviado ou subtraído pode requerer ao tribunal que proíba a sociedade de proceder ao pagamento de qualquer quantia devida ou inerente a esse título.

Nove) Da proibição de pagamento prevista pelo número anterior dever-se-á notificar a sociedade, assim como proceder à sua publicação em *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede.

Dez) Mediante decisão judicial notificada à sociedade, esta pode proceder à anulação de qualquer título de acções destruído, extraviado ou subtraído, o qual será substituído por novo título a ser emitido pela sociedade.

Onze) Tem legitimidade para requerer a anulação de um título de acções o respectivo titular e, mediante prova do interesse assim como da legitimação do respectivo titular por conta de quem a acção de anulação seja requerida, o depositário ou mandatário.

Doze) Durante o prazo de oposição no âmbito de uma acção judicial de anulação de um título de acções, o seu titular pode exercer os direitos inerentes ao título, mediante pagamento de caução adequada à sociedade, em conformidade com o que for determinado pelo tribunal.

ARTIGONONO

(Registo de acções)

Um) A sociedade manterá na sua sede social, um livro de registo de acções, do qual, entre outra, resultará a seguinte informação:

- a) Os números de ordem das acções emitidas;
- b) As datas de entrega dos títulos de acções aos respectivos accionistas;
- c) O nome e domicílio dos titulares das acções, incluindo do seu respectivo primeiro titular;
- d) O valor nominal e de emissão das acções;
- e) O facto de se tratarem de acções integralmente realizadas, ordinárias e nominativas;

f) As transmissões de acções, assim como as respectivas datas;

g) Os ónus ou encargos que incidam sobre as acções; e

h) As acções amortizadas e os montantes da amortização, de acordo com o disposto na alínea l), número um, do artigo trezentos e setenta e um do Código Comercial.

Dois) Em secção separada, o livro de registo de acções deverá identificar, ainda, as acções próprias de que a sociedade seja titular.

Três) Os lançamentos efectuados no livro de registo de acções deverão ser rubricados por um administrador da sociedade.

Quatro) O livro de registo de acções poderá ser consultado na sede da sociedade por qualquer accionista, durante as horas normais de expediente.

Cinco) Para com a sociedade, a qualidade de accionista depende da inscrição dessa qualidade no livro de registo de acções.

ARTIGODÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) As acções transmitem-se pela transmissão dos títulos em que se encontrem incorporadas.

Dois) A transmissão dos títulos de acções a que se refere o número anterior dá-se por meio de endosso lavrado no próprio título, o qual deverá incorporar a declaração de transmissão, a identificação do adquirente, a assinatura do transmitente ou seu representante legal e a data da transmissão.

Três) Para que a transmissão de acções produza efeitos para com a sociedade, deverá ser a mesma registada no respectivo livro de registo de acções, mediante solicitação do transmitente ou adquirente enviada à administração da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias.

Dois) A sociedade não poderá adquirir ou deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital social.

Três) A sociedade só pode adquirir acções próprias se, por esse facto, a sua situação patrimonial líquida não se tornar inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Quatro) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade, incluindo os direitos de voto, consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento do capital, por incorporação de reservas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade: a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas, cuja titularidade de acções representativas do capital social da sociedade se encontra registada no livro de registo de acções.

Dois) Os accionistas singulares poderão fazer-se representar, nas reuniões de assembleia geral, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, mediante instrumento de representação, escrito, identificando os poderes de representação conferidos e com as assinaturas, reconhecidas notarialmente ou abonadas pelo presidente da mesa da assembleia geral e entregue à sociedade com cinco dias de antecedência, em relação à data marcada para a reunião de assembleia geral.

Três) Os accionistas que assumam a forma de pessoa colectiva poderão fazer-se representar, nas reuniões de assembleia geral, pelos seus representantes legais, por outros accionistas ou administradores da sociedade, assim como por mandatário que seja advogado, mediante instrumento de representação, escrito, identificando os poderes de representação conferidos e com as assinaturas, reconhecidas notarialmente ou abonadas pelo presidente da mesa da assembleia geral e entregue à sociedade com cinco dias de antecedência, em relação à data marcada para a reunião de assembleia geral.

Quatro) Os instrumentos de representação a que se referem os números dois e três anteriores, poderão ser conferidos pelo período máximo de doze meses, contados a partir da data em que sejam emitidos.

Cinco) Além dos accionistas e dos membros da mesa da assembleia geral devem estar presentes nas reuniões de assembleia geral os membros do conselho de administração e o fiscal único.

Seis) A presença nas reuniões de assembleia geral de quaisquer outras pessoas, além das mencionadas nos números anteriores, depende de autorização do presidente da mesa da assembleia geral.

Sete) Haverá um livro de presenças das reuniões de assembleia geral, no qual, em relação a cada reunião de assembleia geral, os accionistas, os membros dos órgãos sociais da sociedade e os terceiros autorizados a participar na reunião, deverão assinar, com a indicação do nome, domicílio e qualidade em que participam, e, no caso dos accionistas, o número de acções de que são titulares.

Oito) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, é necessário que estejam presentes ou representados, no mínimo, dois accionistas que, no seu conjunto, sejam titulares de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, serão eleitos na reunião de assembleia geral ordinária e as suas funções perdurarão até à reunião de assembleia geral

ordinária seguinte, na qual exercerão funções, assim como se procederá à eleição do presidente e secretário da mesa da assembleia geral, a exercerem funções a partir da reunião de assembleia geral imediatamente seguinte.

Dois) Além de outras atribuições que lhes sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos, compete aos membros da mesa da assembleia geral convocar as reuniões de assembleia geral, por iniciativa própria ou sempre que a mesma seja requerida pela administração da sociedade, pelo fiscal único ou por accionistas que sejam titulares de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Sempre que o presidente da mesa da assembleia geral e, na falta deste, o secretário da mesa da assembleia geral se encontrem impedidos de presidir a uma reunião de assembleia geral, deve a mesma ser presidida por qualquer pessoa escolhida pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocatórias)

Um) As reuniões de assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, por meio de anúncios publicados em *Boletim da República* e num dos jornais com maior circulação no local onde a sociedade tenha a sua sede, com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data de realização da assembleia geral.

Dois) A convocatória das reuniões de assembleia geral deve conter:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião de assembleia geral;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção dos assuntos a serem submetidos a deliberação dos accionistas; e
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede da sociedade para consulta dos accionistas.

Três) Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, previamente à realização de qualquer reunião de assembleia geral ordinária, a administração da sociedade deve disponibilizar na sede da sociedade, para consulta dos accionistas, e deles dar a conhecer à mesa da assembleia geral, os seguintes documentos:

- a) O relatório da administração, contendo os negócios e principais factos, com impacto no desempenho e contas da sociedade, ocorridos no exercício anterior; e
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes e do fiscal único.

Quatro) As reuniões de assembleia geral devem efectuar-se, sempre, na sede da sociedade.

Cinco) Na convocatória de uma reunião de assembleia geral pode-se, desde logo, fixar uma

segunda data para a reunião de assembleia geral para o caso da mesma não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quórum, desde que entre as duas datas mediem mais do que quinze dias.

Seis) As reuniões de assembleia geral que se realizem na segunda data, a que se refere o número anterior serão consideradas, para todos efeitos, assembleias gerais em segunda convocação.

Sete) Os accionistas podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, incluindo formalidades convocatórias, sempre que todos os accionistas se encontrem presentes ou devidamente representados e todos manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Oito) Reunidos todos os accionistas, podem os mesmos, mediante acordo de todos, deliberar validamente sobre qualquer assunto, compreendido ou não na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Além de outras matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por lei ou cuja deliberação seja requerida pela administração ou pelo fiscal único da sociedade ou, ainda, por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A eleição e destituição do presidente e do secretário da mesa da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do fiscal único, bem como a designação dos auditores independentes da sociedade, assim como as respectivas remunerações;
- b) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) Os relatórios e os pareceres do fiscal único da sociedade e do auditor independente;
- d) A aplicação de resultados do exercício;
- e) A alteração dos estatutos da sociedade;
- f) O aumento e redução do capital social da sociedade;
- g) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) A dissolução da sociedade;
- i) Em geral, as matérias que não integrem a gestão da sociedade ou a competência, legal ou estatutária, de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações de assembleia geral são tomadas pela maioria dos votos expressos.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Não existem votos de qualidade.

Quatro) Os votos a que um accionista tenha direito não podem ser emitidos em sentido diverso numa votação ou serem apenas parcialmente exercidos.

Cinco) Nenhum accionista pode votar pessoalmente, por meio de representante ou em representação de outro accionista, em relação a matérias objecto de deliberação, sempre que, em relação a tais matérias, se encontre em conflito de interesses com a sociedade.

Seis) Para efeitos da contagem de votos expressos não deverão ser tomados em consideração as abstenções ou os votos que caibam aos accionistas impedidos de votar de acordo com o disposto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Espécies de reuniões)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatamente seguintes ao termo de cada exercício social, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício anterior;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados; e
- c) Eleger os membros da mesa da assembleia geral e o fiscal único, e, se findo o mandato dos membros do conselho de administração ou havendo vagas no mesmo, os membros do conselho de administração e/ou o auditor independente.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente, para deliberar sobre qualquer assunto, sempre que devidamente convocada por iniciativa do presidente da mesa da assembleia geral.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia geral reúne, também, extraordinariamente, sempre que convocada directamente pela administração, fiscal único ou de accionistas que, no seu conjunto, sejam titular de acções representativas de, pelo menos, dez por cento do capital social, sempre que o presidente da mesa da assembleia geral se recuse a convocá-la a pedido daqueles.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Actas das reuniões de assembleia geral)

Um) De cada reunião de assembleia geral será lavrada uma acta que fará prova das deliberações tomadas, a qual deverá ser transcrita para o livro de actas da assembleia geral.

Dois) As actas deverão conter a seguinte informação:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou a reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos a apreciação;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido de voto de algum accionista que assim o requiera; e

f) As assinaturas de quem presidiu e de quem secretariou a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Interrupção e suspensão da reunião de assembleia geral)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para o qual a reunião tenha sido convocada, deve a reunião continuar à mesma hora de início da reunião e no mesmo local, no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão da mesma reunião para data que não diste mais do que trinta dias da data para a qual a reunião tenha sido convocada.

Três) Uma mesma reunião de assembleia geral não pode ser suspensa mais do que duas vezes.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e gestão de todos os negócios e interesses da sociedade é da competência de um conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, entre três a nove, devendo um dos membros assumir a qualidade de presidente do conselho de administração.

Dois) Os membros do conselho de administração, incluindo o presidente e os vogais são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, podendo ser ou não accionistas da sociedade.

Três) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica ou pessoas colectivas.

Quatro) Se uma pessoa colectiva for eleita administrador, deve designar, por meio de carta enviada ao conselho de administração da sociedade, uma pessoa singular para que exerça o cargo, em sua representação, respondendo a pessoa colectiva eleita solidariamente com a pessoa singular designada pelos actos desta última.

Cinco) A pessoa singular designada por pessoa colectiva ao abrigo do disposto no número anterior, pode ser destituída de funções, por meio de carta enviada, ao conselho de administração da sociedade, pela pessoa colectiva eleita administrador, nos termos da qual designe nova pessoa singular que passará a exercer as mesmas funções.

Seis) Findo o prazo para o qual tenham sido eleitos, os membros do conselho de administração mantêm-se em funções até que tomem posse os novos administradores.

Sete) Não podem ser nomeados para o cargo de membro do conselho de administração pessoa impedida por lei especial ou condenada por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os

direitos do consumidor, contra a fé pública, propriedade industrial ou meio ambiente ou, ainda, por pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Oito) Os administradores deverão exercer pessoalmente as suas funções, não se podendo fazer representar no exercício das mesmas.

Nove) Os administradores tomam posse nos seus cargos, sob pena de nulidade, mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de actas do conselho de administração, no qual devem declarar o número de acções, bónus de subscrição e opções de compra de acções, emitidas pela sociedade e por sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que sejam titulares ou que tenham adquirido através de outras pessoas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Renúncia e destituição do cargo de administrador)

Um) O administrador eleito pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

Dois) A renúncia a que se refere o número anterior só produz efeitos no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, salvo se, entretanto, tiver sido designado ou eleito novo administrador substituto.

Três) O mandato dos administradores pode, em qualquer momento, ser revogado por deliberação dos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres de conduta e impedimentos)

Um) Os administradores devem exercer as suas funções como administradores fiduciários de todos os accionistas.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directa ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e, desde que com o parecer favorável do fiscal único.

Três) O disposto no número anterior é extensivo aos actos ou contratos celebrados com sociedade que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) Exceptua-se do disposto nos números dois e três, anteriores, os actos compreendidos no próprio comércio da sociedade e de que nenhuma vantagem especial advinha ou seja concedida ao administrador contratante.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto social da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo e fora dele, exercendo todos os poderes e praticando todos

os actos abrangidos pela capacidade jurídica da sociedade que não sejam por lei ou pelos presentes estatutos da competência da assembleia geral, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou intervenções do fiscal único apenas nos casos em que a lei ou os estatutos assim o determinem.

Dois) Em especial, compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto da administração da sociedade, designadamente:

- a) A cooptação de administradores;
- b) Pedir convocatórias da assembleia geral;
- c) Elaborar os relatórios e contas anuais;
- d) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- e) Prestar cauções e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- f) Abrir ou encerrar estabelecimentos;
- g) Modificar a organização da sociedade;
- h) Estender ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Elaborar e apresentar aos accionistas projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades ou sociedades; e
- k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requiera deliberação do conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá delegar as respectivas competências em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, devendo reunir, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) As convocatórias das reuniões do conselho de administração deverão ser efectuadas por escrito, com a indicação dos assuntos que devam ser submetidos a deliberação e ser enviadas por escrito a todos os administradores com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Três) Compete ao presidente do conselho de administração dirigir as reuniões do referido órgão social e, na sua ausência, tal competência caberá a administrador a ser escolhido por deliberação tomada pelos administradores presentes e representados.

Quatro) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tomadas pela maioria dos votos dos administradores presentes ou representados, cabendo a cada administrador um voto.

Seis) Em caso de empate dos votos validamente expressos, em reunião do conselho de administração, caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade.

Sete) Nenhum administrador pode votar sobre matérias em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com a sociedade.

Oito) De cada reunião do conselho de administração será lavrada uma acta, a qual será transcrita para o livro de actas do conselho de administração e assinada por todos os administradores que tenham participado na reunião.

Nono) As actas das reuniões do conselho de administração, entre outra informação, devem conter:

- a) A referência à respectiva convocatória;
- b) O nome de todos os administradores presentes ou representados;
- c) A menção a quem tenha presidido à reunião do conselho de administração;
- d) A alusão aos assuntos debatidos; e
- e) As deliberações tomadas, assim como o número dos respectivos votos contra e a favor, bem como das abstenções.

Dez) Serão válidas as deliberações que, não tendo sido tomadas em reunião do conselho de administração, tenham sido tomadas por todos os administradores por meio de documento escrito e assinado, com a indicação clara da deliberação tomada, as quais, apenas produzirão efeitos após a assinatura do último administrador votante, devendo ser transcritas para o livro de actas do conselho de administração, que será sujeito a aprovação na reunião do conselho de administração seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Delegação de competências)

Um) O conselho de administração, mediante deliberação tomada em reunião do respectivo conselho expressa em acta, pode delegar a gestão corrente da sociedade num administrador, que assumirá a designação de administrador delegado.

Dois) O conselho de administração não pode delegar no administrador delegado as seguintes competências:

- a) A elaboração dos relatórios e contas anuais do exercício;
- b) A prestação de cauções, e garantias, pessoais ou reais, pela sociedade;
- c) A extensão ou reduções da actividade da sociedade; e
- d) A elaboração dos projectos de fusão, cisão ou transformação da sociedade.

Três) A delegação de competências a que se referem os números anteriores não exclui a competência do conselho de administração para deliberar sobre as mesmas competências, assim como de, a qualquer momento, fazer cessar as competências delegadas.

Quatro) Os administradores respondem solidariamente com o administrador delegado pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões deste último, quando, tendo

conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não solicitem a intervenção do conselho de administração para tomar medidas pertinentes e adequadas.

Cinco) O conselho de administração, assim como o administrador delegado, dentro dos limites das competências que a este último tenham sido delegadas, podem delegar as respectivas competências para a prática de determinados actos ou categoria de actos, por meio de procuração outorgada nos termos gerais de direito, a qual deverá identificar, com clareza, o âmbito das competências delegadas.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois dos seus administradores;
- b) Pela assinatura do administrador delegado, dentro dos limites das competências que lhe tenham sido delegadas pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, de acordo e dentro dos limites do respectivo mandato; e
- d) Nos actos de mero expediente, pela assinatura de um qualquer administrador, trabalhador ou colaborador da sociedade, em quem tenham sido conferidos poderes para o efeito.

Dois) As notificações, declarações e demais correspondência de terceiros, dirigida à sociedade, pode ser dirigida a qualquer administrador e para a sede da sociedade.

SECÇÃO III

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) Desde que e enquanto assim seja imposto pelo Código Comercial, a sociedade terá um fiscal único que desempenhará as funções que lhe sejam atribuídas por lei.

Dois) A sociedade será aditada por uma sociedade de auditores independente e internacionalmente reconhecida, que desempenhará as funções de auditor de acordo com os padrões Internacionais de Auditoria, assim como elaborará um relatório e parecer sobre o relatório e contas anuais da sociedade, de acordo com os padrões de relatórios financeiros Internacionais.

Três) O fiscal único, assim como a sociedade de auditores independente, a que se refere o número dois, anterior, serão nomeados em reunião de assembleia geral ordinária, desempenhando as respectivas funções até à realização da assembleia geral ordinária, imediatamente seguinte, sem prejuízo da sua renomeação.

Quatro) Não podem exercer as funções de fiscal único:

- a) Qualquer entidade que exerça as funções de administrador da sociedade;
- b) Qualquer entidade que seja accionista da sociedade; e
- c) Qualquer entidade que receba da sociedade qualquer remuneração que não seja pelo exercício das funções de fiscal único.

Cinco) Uma vez por trimestre, o fiscal único deve exarar em livro da fiscalização um relatório, no qual deverá constar, além da assinatura do fiscal único e a data do mesmo, as verificações, fiscalizações e demais diligências efectuadas, desde a data do relatório anterior, assim como os resultados constatados.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos, apurados em cada exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Na eventualidade de existirem prejuízos acumulados, os lucros do exercício serão afectos à cobertura dos mesmos;
- b) Cobertos eventuais prejuízos acumulados, cinco por cento dos lucros remanescentes serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, até que este corresponda a vinte por cento do capital social;
- c) Cinco por cento dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidas quaisquer quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à integração ou reintegração do fundo de reserva legal, serão distribuídos pelos accionistas, a título de dividendos obrigatórios; e
- d) Ao restante dos lucros apurados será dada a aplicação que lhe for destinada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Distribuição de dividendos)

Um) Os dividendos obrigatórios previstos pela alínea c) do artigo vigésimo nono dos presentes estatutos, poderão deixar de ser pagos aos accionistas, mediante proposta do conselho de administração, com parecer favorável do fiscal único, aprovada em assembleia geral, havendo fundado receio de que o seu pagamento venha a criar grave dificuldade financeira à sociedade.

Dois) O vencimento do crédito dos accionistas aos dividendos ou lucros finais opera-se trinta dias após o registo da deliberação social que aprove a distribuição de dividendos ou de lucros finais.

Três) Os dividendos ou lucros finais, em numerário, serão pagos por meio de transferência bancária para a conta bancária que, para o efeito, os accionistas identifiquem, por meio de documento escrito e assinado enviado à administração de sociedade e por esta recebida e assinada no prazo máximo de quinze dias contados a partir da data em que a deliberação de distribuição de dividendos ou lucros finais seja tomada.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Livros de escrituração mercantil)

Um) A sociedade deverá manter na sua sede os seguintes livros de escrituração mercantil:

- a) Livro de diário;
- b) Livro de inventário e balanços;
- c) Livro de registo de acções;
- d) Livro de registo e emissão de obrigações, na eventualidade da sociedade emitir obrigações;
- e) Livro de actas da assembleia geral;
- f) Livro de presenças das reuniões de assembleia geral;
- g) Livro de actas do conselho de administração;
- h) Livro da fiscalização da sociedade.

Dois) Qualquer lançamento efectuado nos livros mencionados no número anterior deverá ser mantido e conservado na sede da sociedade pelo período mínimo de dez anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação dos accionistas;
- b) Pela suspensão da actividade por período superior a três anos;
- c) Pelo não exercício de qualquer actividade por período superior a doze meses consecutivos, não estando o sua actividade suspensa;
- d) Pela falência;
- e) Pela fusão com outras sociedades, caso não assuma a posição de sociedade incorporante; e
- f) Por sentença judicial que determine a sua dissolução.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Noções)

Um) Para efeitos de interpretação dos presentes estatutos as seguintes expressões devem ser entendidas como tendo os significados que lhe é atribuído de seguida:

- a) Dia, deverá ser entendido como correspondendo a qualquer dia de calendário, incluindo sábados,

domingos, feriados e tolerâncias de ponto decretadas pelo governo moçambicano;

- b) Dia útil, deverá ser entendido como correspondendo a qualquer dia de calendário, com excepção de sábados, domingos, feriados ou tolerâncias de ponto decretadas pelo governo moçambicano;
- c) Fiscal único, deverá ser entendido como correspondendo a uma sociedade de auditores de contas, a qual designará um seu sócio ou trabalhador para, em sua representação exercer as competências que lhe são atribuídas pelos artigos cento e cinquenta e sete e quatrocentos e trinta e sete, assim como os deveres e responsabilidades previstos pelos artigos cento e cinquenta e oito e quatrocentos e trinta e oito, todos do Código Comercial;
- d) Reserva legal, deverá ser entendida como a reserva constituída ou a ser constituída pela sociedade em montante correspondente a vinte por cento do respectivo capital social, de acordo com o disposto no artigo quatrocentos e quarenta e quatro do Código Comercial; e
- e) Código Comercial, deverá ser entendido como correspondendo ao Código Comercial moçambicano, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, assim como quaisquer alterações de que o mesmo desde então tenham ou venha a ser objecto.

Dois) Para efeitos da contagem dos prazos estabelecidos pelos presentes estatutos:

- a) O dia a partir do qual o prazo deva começar a ser contado não será tido em consideração; e
- b) O dia até ao qual o prazo deva ser contado não será tido em consideração.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Dezembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Ilegível*.

Búzi Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas sessenta e seis à folhas sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número três traço C, avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi admitida Búzi Imobiliária na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Búzi Comercial, Limitada, com sede na cidade da Beira, que passa a ser nova sócia da sociedade.

Que na mesma escritura foi aumentado o capital social que era de dois mil e cem meticais, para cinquenta mil meticais, subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios da maneira seguinte:

- a) Com trinta e sete mil novecentos e dois meticais, pela sócia Companhia do Búzi, S.A.;
- b) Com oito mil meticais, pela sócia Búzi Imobiliária, Limitada e com mil novecentos e noventa e oito pela Companhia Agrícola da Barro-sinha.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, um de Dezembro de dois mil e nove. — O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

Exclusive A & S, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e nove, lavrada a folhas trinta e seguintes do livro de escrituras avulsas número trinta e nove do Segundo Cartório da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a divisão e cessão de quotas e em consequência do já reportado, alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de cento e sessenta mil meticais, dividido em três quotas a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de cento e quatro mil meticais, correspondente a sessenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Joaquim Ribeiro Lopes;
- b) Uma quota de valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Carima Taiobo Norma-homed;
- c) Uma quota de valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Vítor Sérgio de Oliveira Bernardo.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Novembro de dois mil e nove. — O Ajudante, *Mário Américo Escrivão*.

Companhia do Vandúzi, SA

Rectificação

Por ter havido lapso no *Boletim da República*, n.º 10, 3.ª Série, 3.º suplemento, de 16 de Março de 2009 — página 210 — (62), onde-se lê «Vandúzi, SA», deve-se ler: «Companhia do Vandúzi, SA».

Mohan Natural Resources (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um Setembro de dois mil e nove, na sede da sociedade Mohan Natural Resources Mozambique, Limitada, matriculada sob o NUEL 100082861 os sócios deliberaram a alteração do seu objecto social e consequente alteração do artigo terceiro do contrato social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto :

- a) A sociedade tem por objecto o estudo, pesquisas, prospecção e exploração de carvão, minerais e outros recursos naturais em Moçambique;
- b) Operações em comércio internacional, incluindo *procurement* e agenciamento;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizado pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- d) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto;
- e) Importação e exportação de quaisquer bens;
- f) Quaisquer projectos de infra-estruturas, incluindo o fornecimento de equipamentos, construção e implementação de projectos de energia convencional e não convencional em Moçambique.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Corrumana Pharm, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Janeiro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória de Registos das Entidades Legais sob NUEL 100135841 uma entidade legal denominada Corrumana Pharm, Limitada.

Primeiro: Gert Daniel Pienaar, casado, com Esabé Pienaar sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 475641944, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e oito, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul.

Segundo: Jacobus Strydom Van Wyk, casado, com Sonia Van Wyk sob o regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, residente acidentalmente na cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º 454480274, emitido aos oito de Junho de dois mil e cinco, pelo Departement of Home Affairs na África do Sul.

Terceiro: Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros, solteira, maior, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, residente acidentalmente nesta cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º J842939, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e nove em Joanesburgo na África do Sul.

Quarto: Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado com Lisete Amélia Macaringue sob o regime de comunhão geral de bens, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA 045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo.

É celebrado um contrato de constituição de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Corrumana Pharm, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, primeiro andar.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Indústria agro-pecuária;
- b) Eco-turismo, safaris, empreendimentos ligados a hotelaria, florestas, área de conservação, imobiliária, etc;
- c) Comércio geral com vendas a grosso ou a retalho;
- d) Importação e exportação;
- e) Prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, logística, mediação e intermediação comercial, *marketing* e *procurement*;

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios que, directa ou indirectamente, estejam conexos ou sirvam o objecto da sociedade e, nesse sentido seguir os procedimentos adequados.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras formas de representação, já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Gert Daniel Pienaar;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, o equivalente a quarenta por cento do capital e pertencente ao sócio Jacobus Strydom Van Wyk;
- c) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate;
- d) Uma quota no valor de dois mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital e pertencente à sócia Maria da Graça Taborda Mendonça de Amorim Calheiros.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Depende da deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Dois) Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) Para além do caso de amortização de quotas por acordo com os respectivos titulares, a sociedade terá ainda o direito de amortizar qualquer quota quando esta seja objecto de penhor, arresto, penhora, arrolamento, apreensão em processo judicial ou administrativo, ou seja dada em caução de obrigações assumidas pelos seus titulares sem que a prestação de tal garantia tenha sido autorizada pela sociedade, quando o sócio respectivo fizer ou praticar acções lesivas do bom nome e imagem da sociedade e dos restantes sócios.

Dois) Fora do caso de amortização de quota por acordo com o respectivo titular, a contrapartida da amortização da quota é igual ao valor que resulta da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete a um conselho de gerência que será composto por três dos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido e representado por um presidente que será eleito pelos restantes membros numa reunião a ser convocada para o efeito.

Três) O presidente do conselho de gerência será investido de poderes necessários para assegurar a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O presidente do conselho de gerência poderá constituir procuradores ou mandatários da sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Cinco) Para a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura do presidente do conselho de gerência ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios ou seus representantes com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer outra pessoa, mediante carta por ele assinada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições gerais)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva especial, enquanto esta não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de sucessão)

Por inabilitação ou falecimento de um dos sócios a sociedade continuará com os capazes, sobreviventes, e o representante do interdito ou herdeiros do falecido que indicarem de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos previstos no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelo presente contrato social serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Janeiro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*

Chikweti Forest Of Niassa S.A.R.L.

Rectificação

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto de vinte e oito de Dezembro de dois mil e nove, publicado no segundo suplemento no *Boletim da República* 3.ª série, número cinquenta e um, da mesma data foi publicado o artigo quinto do pacto social da Chikweti Forest Of Niassa S.A.R.L., onde por lapso e erradamente consta os equivalentes em meticais de valores em meticais de aumento e do capital social.

Rectifica-se o valor do aumento e o artigo quinto do capital que passam a ter a seguinte nova redacção.

A sociedade eleva o actual capital social da sociedade para quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares americanos, sendo o valor de aumento de três milhões e setecentos mil dólares o equivalente a noventa e quatro milhões e trezentos e cinquenta mil meticais, totalmente subscrito e realizado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil dólares, equivalente a cento e dezassete milhões novecentos e trinta e sete mil e quinhentos meticais e está dividido e representado em quarenta e seis mil e duzentos e cinquenta acções com o valor nominal de cem dólares americanos cada uma.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme:

Maputo, doze de Janeiro de dois de nove. — O Técnico Médio dos Registo e Notariado, *Ilegível*.